



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.271 - SC (2011/0235185-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ZULMA DANIEL MARTINS**
ADVOGADO : **WILZA CARLA FOLCHINI BARREIROS - DEFENSORA PÚBLICA**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**
ADVOGADO : **HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO, EM FACE DA SUBMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.457/RJ À SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. IMPROCEDÊNCIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Não há razão para o sustentado sobrestamento. No **REsp 1.102.457/RJ**, discute-se, tão somente, nas palavras do próprio relator do processo, Ministro Benedito Gonçalves, a "*obrigação de ente público de fornecer medicamentos que não aqueles previstos na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)*". A seu turno, a União, no apelo especial em exame, sustentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de qualquer demanda em que se pleiteie o fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público, por entender que se trata de atribuição dos Estados e dos Municípios. De se ver, portanto, que são distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia e no presente processo. Nesse mesmo sentido: **EDcl no AgRg no Ag 1.105.616/SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/6/2013, e **Ag 1.232.147/SC**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 10/6/2013.

2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.271 - SC (2011/0235185-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ZULMA DANIEL MARTINS**
ADVOGADO : **WILZA CARLA FOLCHINI BARREIROS - DEFENSORA PÚBLICA**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**
ADVOGADO : **HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo regimental, desafiando decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial, porque: (I) o recurso especial não configura via adequada para se alegar violação a norma constitucional; (II) o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que todos eles têm legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

A União alega, inicialmente, que o presente recurso deve ser sobrestado até que a Primeira Seção deste Superior Tribunal profira julgamento definitivo no Recurso Especial nº 1.102.457/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, admitido como representativo da controvérsia, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8 do STJ. Sustenta, ademais, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.271 - SC (2011/0235185-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, no recurso especial representativo da controvérsia mencionado pela agravante (**REsp nº 1.102.457/RJ**), discute-se, tão somente, nas palavras do próprio relator do processo, Ministro Benedito Gonçalves, a "*obrigação de ente público de fornecer medicamentos que não aqueles previstos na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)*" - conforme decisão da lavra de Sua Excelência, publicada no DJe 11/3/2009.

A seu turno, a União, no apelo especial em exame, sustentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de qualquer demanda em que se pleiteie o fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público, por entender que se trata de atribuição dos Estados e dos Municípios. Não há qualquer menção, nas razões recursais, à Portaria nº 2.577/2006, do Ministério da Saúde.

De se ver, portanto, que são distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia e no presente processo, não havendo razão para o sustentado sobrestamento. Nesse mesmo sentido: **Ag 1.232.147/SC**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 10/6/2013, e **EDcl no AgRg no Ag 1.105.616/SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/6/2013, este assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Agravo Regimental que estabeleceu que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para pessoas desprovidas de recursos financeiros".

2. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir o tema, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

4. O RESP 1.110.522/CE e o RESP 1.144.382/AL foram desafetados como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC) pela Primeira Seção.

5. A presente divergência (legitimidade passiva da União nas pretensões de fornecimento de medicamentos) não guarda similitude com as matérias submetidas ao procedimento do art. 543-C do CPC no RESP 1.102.457/RJ e ao regime do art. 543-B do CPC no RE 566.471/RN.

6. Ainda que houvesse relação direta e conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário sob o rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

Quanto ao pedido de exclusão da União do polo passivo da lide, convém reafirmar: o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **AgRg no Ag 909.927/PE**, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 27/2/2013; **AgRg no Ag 1.107.605/SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/9/2010; **AgRg no REsp 1.136.549/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2010; **AgRg no REsp 1.159.382/SC**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2010; e **AgRg no Ag 961.677/SC**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/6/2008; bem como a seguinte decisão monocrática: **REsp 1.129.686/SC**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013.

Finalmente, vale ressaltar que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*as unidades federadas respondem pelo fornecimento de medicamentos, podendo ser demandadas sem litisconsórcio com a União*" (**AgRg no AREsp 134.248/PI**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 8/5/2013).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0235185-0

AgRg no
REsp 1.284.271 / SC

Número Origem: 200772000044028

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ZULMA DANIEL MARTINS
ADVOGADO	: WILZA CARLA FOLCHINI BARREIROS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	: HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ZULMA DANIEL MARTINS
ADVOGADO	: WILZA CARLA FOLCHINI BARREIROS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	: HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.